



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2347177-13.2024.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante BRAND TÊXTIL LTDA, são agravados BOTTEGA DEL ARTE COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI e ELENICE GONÇALVES ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 4 de janeiro de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2347177-13.2024.8.26.0000

COMARCA: AMERICANA – 4ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: BRAND TÊXTIL LTDA.

AGRAVADOS: BOTTEGA DEL ARTE COMERCIO DE ROUPAS E
ACESSÓRIOS EIRELI E OUTRO

VOTO Nº 41433

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Ausência de prova do abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Inteligência do art. 50 do CC, com alterações da Lei n.º 13.874/19. Decisão mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 1/7) interposto por BRAND TÊXTIL LTDA., nos autos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica que move em face de BOTTEGA DEL ARTE COMERCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS EIRELI, contra a r. decisão (fls. 96/99 dos autos originários) proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Americana, Dr. Fábio Rodrigues Fazuoli, que rejeitou o pedido.

A Agravante pretende a reforma da r. decisão, sustentando, em síntese: **(i)** há abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade e pela confusão patrimonial; **(ii)** “as executadas/agravadas obtiveram vantagem indevida em prejuízo da Exequente/Agravante, ao não cumprirem com sua obrigação de pagar os títulos emitidos, mesmo tendo recebido os produtos negociados”; **(iii)** foram esgotados os meios de localização de bens penhoráveis. Assim, requer o provimento do recurso para reformar a r. decisão agravada e acolher o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

O recurso foi processado (fl. 13).

Não foi apresentada resposta (idem).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos

da Resolução n.º 549/11, com modificações da Resolução n.º 772/17, ambas deste E. Tribunal, observado também o andamento do PCA 0009075-71.2023.2.00.0000, em trâmite no C. CNJ.

É o relatório.

A Agravante se insurge contra a r. decisão que rejeitou o pedido deduzido de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade BOTTEGA DEL ARTE COMERCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS EIRELI.

A hipótese dos autos depende da análise do disposto no art. 50 do CC, com alterações da Lei n.º 13.874/19, que condiciona a desconsideração à prova do abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

É dizer, "A identificação do desvio de finalidade nas atividades da pessoa jurídica deve partir da constatação da efetiva desenvoltura com que a pessoa jurídica produz a circulação de serviços ou de mercadorias por atividade lícita, cumprindo ou não o seu papel social, nos termos dos traços de sua personalidade jurídica" (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código Civil comentado*. 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, e-book, destacou-se).

Por sua vez, não se desconhece que "Também é aplicada a desconsideração nos casos em que houver confusão entre o patrimônio dos sócios e da pessoa jurídica". Essa situação decorre da não separação do patrimônio do sócio e da pessoa jurídica por conveniência da entidade moral" (idem, destacou-se).

Pois bem. O encerramento irregular, a falta de bens penhoráveis e as declarações insinceras sobre o exercício da atividade empresarial, por si só, não fazem prova suficiente do desvio de finalidade.

Ademais, a oposição maliciosa à execução é apenada com multa (CPC, art. 774, inc. II) e tampouco há prova eficiente da confusão patrimonial, tudo a impedir a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade executada.

Nesse sentido, os precedentes do C. STJ:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 50 DO CC/02. AUSENTES. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA.

1. Ação de execução de título extrajudicial.

2. A existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. (...)"

(STJ, 3ª Turma, AgInt no REsp 1.862.672-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 25.05.20, destacou-se)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO - INSURGÊNCIA DA AGRAVADA. (...)

2.1. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no artigo 50 do CC, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial.

2.2. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. (...)"

(STJ, 4ª Turma, AgInt no REsp 1.853.199-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, unânime, j. 11.05.20, destacou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO NCPC) - EXECUÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE

JURÍDICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO PARA AFASTAR A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil de 2002, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial.

2. **A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. (...)**

(STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp 1.018.483-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, unânime, j. 12.12.17, destacou-se)

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. CONCLUSÃO EM CONFORMIDADE COM PRECEDENTE ESPECÍFICO DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. **Esta Corte Superior firmou seu posicionamento no sentido de que a irregularidade no encerramento das atividades ou dissolução da sociedade não é causa suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil,** devendo ser demonstrada a ocorrência de caso extremo, como a utilização da pessoa jurídica para fins fraudulentos (desvio de finalidade institucional ou confusão patrimonial). (...)"

(STJ, 2ª Seção, AgInt nos EAREsp 960.926-SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, unânime, j. 09.08.17, destacou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO CC/2002. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE OU DE CONFUSÃO PATRIMONIAL.** AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em se tratando de relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior

da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).

2. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. (...)"

(STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp 120.965-SP, Rel. Min. Raul Araújo, unânime, j. 18.05.17, destacou-se)

"Embargos de divergência. Artigo 50, do CC. Desconsideração da personalidade jurídica. Requisitos. Encerramento das atividades ou dissolução irregulares da sociedade. Insuficiência. Desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Dolo. Necessidade. Interpretação restritiva. Acolhimento.

1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial.

2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil. (...)

(STJ, 2ª Seção, EREsp 1.306.553-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, unânime, j. 10.12.14, destacou-se)

Também, os precedentes deste Relator, Ag 2236351-22.2021.8.26.0000, unânime, j. 23.03.22, e desta C. 12ª Câmara de Direito Privado, em casos análogos:

"Ação monitória, ora em fase de cumprimento de sentença. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada. Rejeição. Manutenção. A mera inexistência de bens ou encerramento irregular da atividade empresarial não basta para desconsiderar a personalidade jurídica da devedora, com fundamento no art. 50 do Código Civil. (...)"

(TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Ag 2033144-62.2022.8.26.0000, Rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, unânime, j. 14.03.22, destacou-se)

"Agravado de instrumento – Incidente de desconsideração da personalidade jurídica – Insurgência em face de decisão que indeferiu de plano o a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica – Improcedência do inconformismo – Inexistência de indícios de fraude, abuso, desvio ou confusão patrimonial, em detrimento de terceiros – Inteligência do art. 133, § 1º, do CPC – Ausência de indícios mínimos para a instauração – Inexistência de bens – Motivo insuficiente para a formação do procedimento, com aplicação das regras do art. 50, do C.C (...)"

(TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Ag 2135921-62.2021.8.26.0000, Rel. Des. Jacob Valente, unânime, j. 26.08.21, destacou-se)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO

DO INCIDENTE – LEGALIDADE – impossibilidade de desconsideração de plano, sem a instauração do incidente previsto nos arts. 133 e seguintes do CPC – necessidade, todavia, de ao menos indícios dos requisitos do art. 50 do Código Civil – ausência de indícios mínimos de abuso da personalidade jurídica – mero inadimplemento e insuficiência de patrimônio que não constituem elementos aptos a autorizar a instauração do incidente de desconsideração a personalidade jurídica (...)”

(TJSP, 12^a Câmara de Direito Privado, Ag 2124876-32.2019.8.26.0000, Rel. Des. Castro Figliolia, unânime, j. 31.01.20, destacou-se)

Assim, era mesmo o caso de rejeitar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Recurso não provido.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator